



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903892/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.739 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. SALDO NEGATIVO NÃO DEMONSTRADO. RETENÇÕES NA FONTE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não comprovação de que depósitos judiciais não considerados pela DRF e DRJ teriam sido convertidos em renda, face à adesão da Recorrente ao Refis, nos termos da Lei 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRJ quanto à não homologação das DCOMPs nº 37797.29501.280907.1.7.039135 e 11882.76715.311005.1.3.035670.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 26/04/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 26/04/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Concluiu que inexistia saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário 2004.

Ainda assim, a DRJ reexaminou comprovantes de retenção na fonte e confirmou valores anteriormente não confirmados pela DRF.

Após essa revisão a DRJ confirmou R\$118.461,82 verificados pela DRF e admitiu diferença comprovada na manifestação de inconformidade de R\$96.680,27, totalizando o crédito da Recorrente no valor de R\$217.142,09.

Não se confirmou, no entanto, o valor de R\$4.843,34 que teria sido retido pela fonte pagadora 04.603.701/000176, no código 5956. A Recorrente não apresentou o respectivo comprovante, nem mesmo registros contábeis a respeito, e a DRJ verificou que a respectiva Dirf dessa fonte não apresentou a Recorrente como beneficiária.

De todo modo, a DRJ concluiu pela inexistência de saldo negativo de CSLL devido ao fato de que a CSLL devida (R\$277.665,32) superou o valor das retenções confirmadas (R\$217.142,09), em R\$60.523,23.

Prosseguindo em sua análise, a DRJ verificou que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, R\$ 83.993,33 (fl. 22), coincide com o apurado na ficha 17 da DIPJ (fl. 48). Concorreu para apuração do saldo negativo a dedução de CSLL mensal paga por estimativa informada na linha 43 da ficha 17 da DIPJ. Na ficha 16 foram apurados valores de CSLL a pagar referente a vários meses (fls. 44 a 47).

A recorrente argumentou que, conforme DCTF, fls. 49 a 65, os débitos de CSLL mensal referentes ao ano calendário de 2003 estariam suspensos por depósito judicial do montante integral. Os depósitos judiciais dos débitos declarados como suspensos estariam confirmados no documento de fls. 66 e 67. Os depósitos judiciais totalizavam R\$162.913,01 que correspondiam ao valor da CSLL a pagar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

De outro modo, em relação aos depósitos judiciais, a DRJ registrou que não foram informados na DCOMP, com demonstrativo de crédito (fls. 21 a 29). Verificou-se, na pasta crédito do programa gerador do PER/DCOMP que, somente houve o preenchimento da ficha “CSLL Retida na Fonte”. O PER/DCOMP assim preenchido demonstra que o contribuinte não considera os depósitos como origem do crédito utilizado nas compensações.

Assim, a DRJ concluiu que o preenchimento do PER/DCOMP na forma apresentada estaria correto e não comportaria reparo algum.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que a inexatidão estaria no preenchimento da DIPJ. Pois, somente é possível deduzir na linha 43 da ficha 17 da DIPJ as antecipações mensais efetivamente pagas. De modo que, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de promover a suspensão da exigibilidade de estimativa apurada, não poderiam ser considerados na declaração de ajuste, como pagamento efetuado. O pagamento só ocorre com a conversão do depósito em renda da União, após o encerramento da lide e somente quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.

Fundamentou-se nas disposições do art. 170 do CTN, no sentido de que só é possível compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. Tratando-se de questão levada ao judiciário ainda não transitada em julgado, esse requisito não é atendido. Citou, ainda, o artigo 170A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Sobre essa conclusão da DRJ, a Recorrente alegou que, na realidade, estaria correto o preenchimento da DIPJ com a indicação do crédito de R\$162.913.01 e que o equívoco estaria na DCOMP onde deixou-se de lançar tal valor.

A Recorrente sustenta que é devida tal retificação na referida DCOMP pelo fato de que os citados depósitos judiciais teriam sido convertidos em pagamento para a União Federal de acordo com a inclusão na Lei nº 11.941/2009 Refis da Crise.

Com essas informações, a Recorrente requereu a reconsideração do acórdão da DRJ. Não há pedido de acolhimento de sua petição como recurso voluntário. Não há pedido de provimento do recurso e de reforma do acórdão recorrido.

A recorrente está devidamente representada (fl. 99) e foi intimada eletronicamente por decurso de prazo do acórdão recorrido, em 07/01/2012 (fl.83). Interpôs recurso voluntário em 24/01/2012 (fl. 84).

É o relatório.

Voto

Rogério Aparecido Gil Conselheiro Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Diante das conclusões da DRJ de que não há saldo negativo de CSLL, devido ao fato de que a CSLL devida (R\$277.665,32) superou o valor das retenções confirmadas (R\$217.142,09), em R\$60.523,23; e de que não é permitida a utilização dos referidos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade de débitos de CSLL (2003), pelo fato de que não há trânsito em julgado, a Recorrente apresentou as seguintes razões de recurso.

A Recorrente sustenta que os citados depósitos judiciais teriam sido convertidos em pagamento para a União Federal de acordo com a inclusão na Lei nº 11.941/2009 Refis da Crise.

Não obstante, não se verifica nos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação. Não foi possível encontrar sequer o número do processo judicial mencionado, no qual os depósitos teriam sido convertidos em renda. Demais disso, para integrar o saldo negativo destinado à extinção de débitos por compensação, necessário seria que os depósitos judiciais tivessem sido convertidos em renda da União até a data da apresentação da DCOMP.

Assim sendo, considerando que a manutenção da decisão da DRJ ou a sua retificação, quanto à inexistência de saldo negativo de CSLL (2004) e a consequente não homologação das DCOMPs nº 37797.29501.280907.1.7.03-9135 e 11882.76715.311005.1.3.03-5670, depende fundamentalmente da verificação quanto à efetiva conversão em renda dos referidos depósitos judiciais (R\$ R\$162.913.01), ausente prova neste sentido nos termos antes expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário ratificando-se o acórdão recorrido.

Rogério Aparecido Gil Relator

CÓPIA